



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLI

FORTALEZA, 16 DE JULHO DE 1993

Nº 10155

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7375 DE 05 DE JULHO DE 1993

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implantar o Cemitério Parque Bom Jardim, nas condições que estabelece e adota outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Cemitério-Parque Bom Jardim, no terreno adquirido pelo Município, mediante desapropriação, com área total de 77.184,00m², sendo 47.474,55m² destinados a sepultamentos e 29.709,45m² destinados a áreas verdes, praça, avenidas, ruas, passarelas, medindo e se confrontando: ao nascente, frente, por onde mede 386,00m, com a rua do Jatobá; ao poente, fundos, por onde mede 386,00m, com uma rua sem denominação oficial; ao norte, lado esquerdo, por onde mede 224,00m, com uma rua sem denominação oficial e ao sul, lado direito, com outra rua sem denominação oficial. Art. 2º - O terreno descrito no artigo anterior será dividido por uma Avenida Central, com 31,00m de largura, constituindo a Ala Norte e a Ala Sul do Cemitério-Parque de que trata a presente Lei, sendo a primeira com 24.982,55m² e a segunda com 22.492,00m² destinadas a sepultamentos. Art. 3º - Poderá o Chefe do Poder Executivo outorgar, mediante licitação, a concessão dos serviços de implantação e exploração lucrativa do Cemitério-Parque correspondente à Ala Norte, desde que a concessionária se obrigue a implantar e manter gratuitamente o Cemitério-Parque correspondente à Ala Sul. Art. 4º - A concessão prevista no artigo anterior será outorgada pelo prazo de 20 (vinte) anos consecutivos, contados da data da formalização de sua respectiva outorga, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, a critério exclusivo da Administração. Parágrafo Único - Todos os serviços a serem prestados pelo licitante vencedor da concessão mencionada nesta Lei, ficarão isentos de quaisquer tributos e taxas municipais, pelo prazo de 15 (quinze) anos consecutivos, contados da data do respectivo contrato. Art. 5º - Caberá à Secretaria de Serviços Públicos, fornecer as diretrizes básicas do Projeto integrado do Cemitério-Parque previsto nesta Lei, estabelecendo a divisão de cada Ala em Setores, com respectivos números de jazigos, com as vias de circulação e equipamentos de apoio, fazendo constar no Edital licitatório as demais condições técnicas para sua implantação. Art. 6º - As demais condições da concessão autorizada por esta Lei, constarão do Edital aludido no artigo anterior e de contrato subsequente, correndo as despesas que se fizerem necessárias à outorga concedente dos serviços, por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Serviços Públicos, prevista para o corrente exercício. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 05 de julho de 1993. Antônio Elbano Cambraia - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

LEI Nº 7376 DE 05 DE JULHO DE 1993

Denomina de Alberto Assad Bardawil, uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Alberto Assad Bardawil, uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 05 de julho de 1993. Antônio Elbano Cambraia - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

DECRETO Nº 9142 DE 08 DE JULHO DE 1993.

Regulamenta a aquisição de Vale-Transporte no Município de Fortaleza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO que o art. 13 do Decreto nº 95.247/87, autoriza ao poder concedente expedir normas complementares, para operacionalização do Sistema do Vale-Transporte, DECRETA: Art. 1º - Fica aprovado o instrumento jurídico de delegação (cessão de direito), assinado em 28.08.87, em que as empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo do Município, cederam ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará o direito de emitir e comercializar o Vale-Transporte. Art. 2º - A emissão e a comercialização do Vale-Transporte serão efetuadas exclusivamente pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará, facultado o direito de ceder a comercialização a terceiros, mas permanecendo com o Sindicato o controle da emissão e operacionalização do Vale-Transporte. Art. 3º - A aquisição do Vale-Transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, alterado pela Lei nº 7.619/87 e regulamentado pelo Decreto nº 95.247/87, deverá ser feita até o 21º (vigésimo primeiro) dia subsequente ao reajuste tarifário, no valor da tarifa vigente, e limitada a quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários. Parágrafo Único - Caso o intervalo entre os reajustes tarifários ultrapasse 30 (trinta) dias, ficará assegurada a aquisição do Vale-Transporte a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia subsequente ao reajuste tarifário, até a data do novo reajuste. Palácio da Cidade, em 08 de julho de 1993. Antônio Elbano Cambraia - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA. Tomaz Lima de Carvalho Rocha - SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO.

*** **

DECRETO Nº 9147 DE 13 DE JULHO DE 1993

Cria as Comissões que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, incisos VI, IX e XII, da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO a recente edição, pela União da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos; CONSIDERANDO que, em face de pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, requerido em termos de urgência, se deve ter como derogada a Lei Municipal nº 7.011 de 19 de novembro de 1991, passando o Município a reger-se pela mencionada Lei Federal até que se promova a necessária adaptação da legislação local; CONSIDERANDO que, em função do novel diploma, as licitações devem ser processadas no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração, restando destituída de suas competências originárias a Comissão Central de Licitações; CONSIDERANDO, entretanto, que o interesse público recomenda, não só por força de inexistência de múltiplos locais adequados, como em razão da necessidade de padronização e racionalidade das atividades em tal setor, que as licitações dos órgãos da Administração Direta se faça de modo centralizado; CONSIDERANDO, por fim, a premente necessidade de evitar solução de continuidade nos procedimentos licitatórios a todo momento solicitados, bem como de ter o Chefe do Executivo pleno e eficaz controle sobre eles. DECRETA: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Administração Direta Municipal, uma Comissão Permanente de Licitação, composta de um (1) Presidente e quatro (4) membros, a serem designados por ato do Chefe do Poder Executivo, a este diretamente subordinada. Art. 2º - Ficam instituídas, no âmbito do Instituto Dr. José Frota, da Empresa Municipal de Limpeza Urbana - EMLURB; e da Companhia de Transportes Coletivos - CTC, Comissões Permanentes de Licitação, constituídas de um (1) Presidente e dois (2) membros, a serem designados pelo respectivo Titular ou dirigente máximo. Art. 3º - Fica instituída, no âmbito da Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, uma Comissão Permanente de Licitação, constituída de um (1) Presidente e quatro (4) membros, a serem designados pelo seu Superintendente. Art. 4º - Os Titulares ou dirigentes máximos dos demais órgãos ou entidades da Administração, Indireta, Autárquica e Fundacional, deverão constituir, para cada evento, Comissões Especiais de Licitação, de três (3) membros, sob a Presidência de um deles. Art. 5º - Os integrantes das Comissões mencionadas nos artigos 1º, 2º e 3º deste Decreto farão jus à gratificação que alude o art. 103, IV, do Estatuto dos Servi-